



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

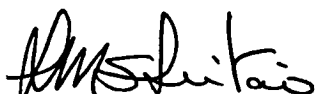
Processo nº. : 10680.010104/00-57
Recurso nº. : 130.668
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : CLEONICE PITANGUI MENDONÇA
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdãos : 104-19.646

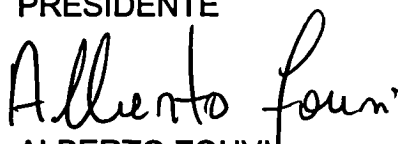
IRPF - RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO-ASSALARIADOS – São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado (art. 47 do RIR de 1994).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEONICE PITANGUI MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Luís de Souza Pereira (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente convocado).


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALBERTO ZOUVI
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010104/00-57
Acórdão nº. : 104-19.646
Recurso nº. : 130.668
Recorrente : CLEONICE PITANGUI MENDONÇA

RELATÓRIO

O presente recurso retorna à deliberação desta Câmara Julgadora após ter sido convertido o julgamento realizado em 04 de dezembro de 2002 conforme determinado na Resolução nº 104-1.879.

No cumprimento da referida resolução foram acostados aos autos os documentos de fls. 76 a 79 trazidos pela Fundação e Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP.

Em complementação ao presente relatório, adoto aquele que consta das fls. 69/70.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010104/00-57
Acórdão nº. : 104-19.646

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Os documentos trazidos ao processo pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP permitem o exame definitivo do mérito do recurso.

Sustenta a recorrente que os valores sobre os quais recai a exigência do IRPF são isentos, porque se referem à bolsa de pesquisa concedida pela FUNDEP.

Após aparente descompasso entre os documentos de fls. 08 e aqueles que constam de fls. 40/52, chega-se à conclusão que assiste razão à recorrente.

A Lei nº 8.958 de 1994 faculta às entidades de ensino superior federais a criação de instituições com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico (art. 1º).

A mesma lei, em seu artigo 4º, admite a contratação de professores que mantêm vínculo com a universidade para exercer funções nestas instituições de pesquisa, conforme se lê do próprio dispositivo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010104/00-57
Acórdão nº. : 104-19.646

Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão, sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes, ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

A recorrente, embora pertencendo aos quadros da UFMG – conforme se depreende de sua declaração de ajuste anual (fls. 20) – também atua junto à FUNDEP, como deixam claro os documentos de fls. 51/52 e 76, neste último caso, sem vínculo empregatício (art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.958/94).

Resta saber, então, se os rendimentos auferidos pela recorrente gozam da isenção outorgada pelo artigo 26, da Lei nº 9.250, de 1995, que assim dispõe:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

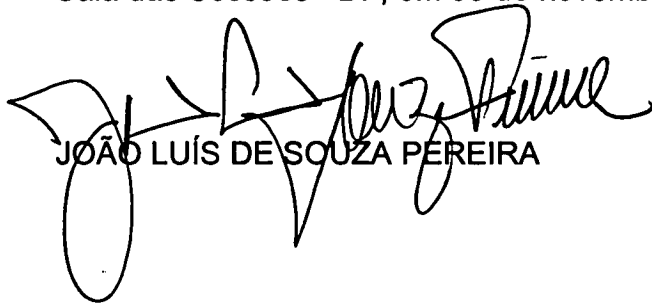
Processo nº. : 10680.010104/00-57
Acórdão nº. : 104-19.646

Parece fora de dúvida que as bolsas concedidas nos termos do artigo 4º, da Lei nº 8.958/94 estão amparadas pela isenção prevista no artigo 26, da Lei nº 9.250/95 já que há completa identidade de objeto entre o conteúdo das atividades consagradas nos dois dispositivos.

Quanto à ausência de contraprestação de serviços, só se pode dizer que o legislador quis afastar a relação de emprego ou natureza permanente dos serviços, como destacado no artigo 4º, § 3º, da Lei nº 8.958/94.

Diante destas constatações, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010104/00-57
Acórdão nº. : 104-19.646

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALBERTO ZOUVI, Redator-Designado (Suplente Convocado)

Data venia, dirijo do ilustre Conselheiro Relator na apreciação das provas contidas nos presentes autos.

A recorrente sustenta que o valor de R\$ 21.079,76 a ela pago no ano-calendário 1998 pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa é isento de IRPF por se tratar de bolsa de estudo que atende as condições arroladas no inciso XVII do art. 5º da IN SRF nº 25, de 1996.

As provas carreadas aos autos não corroboram sua assertiva. O Termo de Concessão de Bolsa Acadêmica refere-se a auxílio financeiro concedido no ano-calendário 1997 (ver cláusula terceira, fls. 51).

No ano-calendário 1998, objeto do contencioso, a fonte pagadora declara, em atendimento à diligência, que a natureza dos valores recebidos pela recorrente é a de trabalho não-assalariado (código 0588) (fls. 76). De acordo com o art. 47 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041 (RIR/94), são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado. Em cumprimento ao dispositivo, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa reteve IRPF em cada um dos meses do ano-calendário 1998 (ver extrato do sistema IRF Consulta, fls. 31). *AL*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010104/00-57
Acórdão nº. : 104-19.646

Não se diga que a Fundação usa a expressão “trabalho não-assalariado” em vão. No Termo de Concessão de Bolsa Acadêmica, elaborado ao amparo da Lei nº 8.958/94 (fls. 51/52), em nenhuma cláusula a Fundação anota a expressão “trabalho”. A Bolsa Acadêmica remunera “atividades de aprimoramento cultural e acadêmico de forma autônoma”.

Ante o conjunto probatório, não resta dúvida de que o valor de R\$ 21.079,76 percebidos pela recorrente no ano-calendário 1998 é tributável.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 05 de novembro de 2003

Alberto Zouvi
ALBERTO ZOUVI